

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 15, DE 27 DE JUNHO 2024.

Altera a Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, que disciplina, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a concessão de licença para capacitação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 7º e 8º da Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 2º Considera-se interesse da Administração aquele voltado para as áreas diretamente relacionadas às atribuições do cargo e de interesse da unidade na qual está lotado o servidor, e capacitação profissional todo e qualquer evento de treinamento ou ação de desenvolvimento profissional, bem como a preparação e realização de atividade de disseminação de conhecimentos que se relacionem com atribuições no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. (Alterado pela RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 19, de 13 de dezembro de 2018)

(...)

§ 3º-A. Após a implantação do Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do Tribunal de Contas, somente serão entendidos por curso de capacitação profissional toda e qualquer ação prevista no PDP, voltada para o desenvolvimento de competências individuais, organizada de maneira formal, com supervisão, orientação ou tutoria.

§ 5º Desde que haja relação direta com as atribuições do cargo efetivo, são consideradas de interesse presumido do Tribunal de Contas do Estado do Piauí as áreas de direito, economia, contabilidade, administração, finanças, tributação, engenharia civil e processamento de dados.

§ 6º No caso de cursos a distância em que o material e aulas ficam disponíveis ao aluno, que os acessa quando tiver disponibilidade, o prazo da licença fica limitado a 30 (trinta) dias.” (NR).

“Art. 2º

§ 1º A utilidade ficará caracterizada quando o conteúdo do aprendizado a ser auferido em cursos ou atividades de capacitação e treinamento se relacionarem diretamente com as atribuições do cargo efetivo e com as atividades da unidade em que o servidor esteja lotado.

§ 2º A Licença para Capacitação poderá ser requerida para elaboração de monografia de graduação e pós-graduação, de dissertação de mestrado ou tese de doutorado, assim como para pesquisas e levantamentos de dados necessários à elaboração dos trabalhos mencionados, desde que

diretamente relacionada com as atribuições do cargo efetivo e com as atividades da área da unidade de lotação do servidor, hipóteses em que o servidor deverá comprovar tal situação quando do requerimento inicial, apresentando comprovante de matrícula do curso, comprometendo-se ainda a apresentar relatório das atividades desenvolvidas no mesmo prazo previsto no art. 9º desta Resolução, devidamente endossado pelo orientador ou coordenador do respectivo curso.

§ 3º Não serão consideradas para fins desta licença cursos preparatórios para concurso público e cursos para exames em uma determinada classe ou categoria profissional.” (NR).

“Art. 7º

§ 1º O servidor interessado apresentará justificativa fundamentada a respeito da relação direta do curso de capacitação com as atribuições do seu cargo e com as atividades da unidade de lotação, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução, sob pena de rejeição do pedido, devendo, ainda, juntar documentação do conteúdo programático, da carga horária do curso e do período de realização do evento

(...)

§ 5º Havendo manifestação favorável da DGP, os autos serão enviados à respectiva área de lotação do servidor, devendo a chefia imediata manifestar-se de forma justificada, nos autos do processo eletrônico, no prazo de 05 dias, acerca da conveniência, oportunidade e utilidade da concessão da licença, levando em consideração a relação do curso de capacitação com as atribuições do cargo efetivo e com a área de interesse da unidade de lotação do servidor, em obediência ao art. 1º, § 2º, e art. 2º, § 1º, desta Resolução.

.....
..” (NR).

“Art. 8º O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não poderá exceder a um quinto da lotação da respectiva unidade.

.....
..” (NR).

Art. 2º A Resolução nº 27, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B com as seguintes redações:

“Art. 7º-A. Na solicitação de licença para capacitação deverão constar os seguintes documentos:

I - requerimento específico de licença para capacitação, devidamente preenchido;

II - cópia do trecho do PDP do TCE onde está indicada aquela necessidade de desenvolvimento;

III - documento de comprovação de vínculo, emitido pela instituição promotora da ação.

§ 1º O atendimento ao disposto no inciso II deste artigo será dispensado para as licenças a serem usufruídas em 2024 e somente poderá se exigida quando efetivamente estiver em vigor o PDP.

§ 2º No caso de cursos de curta duração presenciais ou à distância:

- a) documento disponibilizado pela instituição promotora contendo o nome do curso, a carga horária e o período;
- b) para cursos com duração maior que o período solicitado na licença, é obrigatória a assinatura de termo de compromisso a ser elaborado pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3º No caso de trabalho de conclusão de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) será exigido documento emitido pela instituição de ensino, confirmando a matrícula no curso, informando que o aluno se encontra em fase de elaboração do Trabalho de Conclusão de curso (TCC), monografia, dissertação ou tese e o prazo para entrega do trabalho final.”

“Art. 7º-B. Ao conceder licença para capacitação deverá ser considerado:

- I - se o afastamento do servidor inviabilizará o funcionamento do setor de lotação;
- II - os períodos de maior demanda de força de trabalho;
- III - existência de relação entre a curso proposto e as necessidades institucionais;
- IV - inexistência de pendência de entrega de diploma ou de certificado referente a qualquer processo aprovado:
 - a) o impedimento cessará com a entrega do documento pendente ou a inclusão na folha de pagamento da devolução da remuneração e benefícios relativos;
 - b) o impedimento somente será aplicado após decorrido o prazo previsto de entrega do documento final.

Parágrafo único. Quando não for possível conceder o período solicitado pelo servidor, a chefia imediata ou a Diretoria de Gestão de Pessoas deve justificar e apresentar, por despacho no processo, uma proposta de cronograma para a viabilização da licença, respeitado os critérios de priorização.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
27 de junho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros – **Presidente**

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – **Subprocurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO TCE/PI de 28.06.2024, republicada em 02.07.2024.